



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944430 - SP (2025/0186775-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : POLO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADA : SANDRA REGINA COMI - SP114522
AGRAVADO : SP GESTOES LTDA
ADVOGADOS : ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI - SP213699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E LIMPEZA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, em ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços de zeladoria e limpeza.

2. *Fatos relevantes*. A autora ajuizou ação de cobrança alegando ausência de pagamento, ou pagamento em atraso, de notas fiscais relativas a serviços prestados, tendo a ré sustentado ausência de comprovação de recolhimento de FGTS e INSS, invocando cláusula contratual que condicionava o pagamento à apresentação de tais comprovantes. A ré afirma que documentos comprobatórios dos recolhimentos foram juntados intempestivamente, após a contestação, sem justificar sua não apresentação inicial, o que acarretaria preclusão e caracterização da exceção do contrato não cumprido.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça manteve sentença de procedência do pedido, entendendo oportuna, à luz da parte final do art. 435 do CPC/2015, a juntada posterior dos comprovantes para contrapor alegações da ré e reconhecendo a validade e eficácia do contrato, a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento, pela autora, das obrigações de recolhimento de encargos. Embargos de declaração foram rejeitados. Em decisão singular no STJ, o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ, quanto à alegação de falta e intempestividade de documentos indispensáveis, e 5 e 7/STJ, quanto à exceção do

contrato não cumprido. No agravo interno, a agravante sustenta tratar-se apenas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de correta qualificação jurídica de fatos processuais, sem necessidade de reexame de provas ou de interpretação contratual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do Tribunal de origem de que a juntada, após a contestação, de documentos pela autora se destinou a contrapor argumentos da ré e se deu em momento oportuno, nos termos da parte final do art. 435 do CPC/2015, pode ser revista em recurso especial, à luz dos arts. 320, 434, *caput*, e 435, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, mediante recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a prestação dos serviços, o cumprimento das obrigações fiscais pela autora e afastou a exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem assentou, com base na análise do conjunto fático-probatório, que os documentos juntados pela autora após a contestação destinavam-se a contrapor as alegações da ré quanto à ausência de prova dos recolhimentos de FGTS e INSS e que a apresentação se deu de forma oportuna, dentro da autorização contida na parte final do art. 435 do CPC/2015.

7. A revisão da conclusão de que a juntada dos documentos foi tempestiva e adequada ao art. 435 do CPC/2015 demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, de modo que não há falar em simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

8. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 435 do CPC/2015, admitindo a juntada de documentos destinados a rebater alegações da parte adversa, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a juntada extemporânea de documentos somente se admite em hipóteses excepcionais previstas no dispositivo.

9. Quanto à exceção do contrato não cumprido, o acórdão estadual estabeleceu premissas fáticas no sentido da validade e eficácia do contrato, da efetiva prestação dos serviços pela autora e de que esta se desincumbiu dos recolhimentos previdenciários e tributários exigidos contratualmente, afastando a alegação de inadimplemento apto a justificar a suspensão do pagamento.

10. Modificar o entendimento de que não se configurou a exceção do contrato não cumprido, para aplicar o art. 476 do Código Civil, exigiria reexame das provas e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de mero reenquadramento jurídico de fatos já fixados.

11. Inexistindo violação direta aos dispositivos invocados e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

12. Inexistem elementos que evidenciem caráter manifestamente protelatório no agravo interno, razão pela qual não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

13. À luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se procede à majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC quando do julgamento de agravo interno, motivo pelo qual se rejeita o pedido formulado pela parte agravada nesse sentido.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944430 - SP (2025/0186775-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : POLO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADA : SANDRA REGINA COMI - SP114522
AGRAVADO : SP GESTOES LTDA
ADVOGADOS : ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI - SP213699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E LIMPEZA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, em ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços de zeladoria e limpeza.

2. *Fatos relevantes*. A autora ajuizou ação de cobrança alegando ausência de pagamento, ou pagamento em atraso, de notas fiscais relativas a serviços prestados, tendo a ré sustentado ausência de comprovação de recolhimento de FGTS e INSS, invocando cláusula contratual que condicionava o pagamento à apresentação de tais comprovantes. A ré afirma que documentos comprobatórios dos recolhimentos foram juntados intempestivamente, após a contestação, sem justificar sua não apresentação inicial, o que acarretaria preclusão e caracterização da exceção do contrato não cumprido.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça manteve sentença de procedência do pedido, entendendo oportuna, à luz da parte final do art. 435 do CPC/2015, a juntada posterior dos comprovantes para contrapor alegações da ré e reconhecendo a validade e eficácia do contrato, a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento, pela autora, das obrigações de recolhimento de encargos. Embargos de declaração foram rejeitados. Em decisão singular no STJ, o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, em razão da incidência das

Súmulas 7/STJ, quanto à alegação de falta e intempestividade de documentos indispensáveis, e 5 e 7/STJ, quanto à exceção do contrato não cumprido. No agravo interno, a agravante sustenta tratar-se apenas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de correta qualificação jurídica de fatos processuais, sem necessidade de reexame de provas ou de interpretação contratual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do Tribunal de origem de que a juntada, após a contestação, de documentos pela autora se destinou a contrapor argumentos da ré e se deu em momento oportuno, nos termos da parte final do art. 435 do CPC/2015, pode ser revista em recurso especial, à luz dos arts. 320, 434, caput, e 435, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, mediante recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a prestação dos serviços, o cumprimento das obrigações fiscais pela autora e afastou a exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem assentou, com base na análise do conjunto fático-probatório, que os documentos juntados pela autora após a contestação destinavam-se a contrapor as alegações da ré quanto à ausência de prova dos recolhimentos de FGTS e INSS e que a apresentação se deu de forma oportuna, dentro da autorização contida na parte final do art. 435 do CPC/2015.

7. A revisão da conclusão de que a juntada dos documentos foi tempestiva e adequada ao art. 435 do CPC/2015 demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, de modo que não há falar em simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

8. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 435 do CPC/2015, admitindo a juntada de documentos destinados a rebater alegações da parte adversa, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a juntada extemporânea de documentos somente se admite em hipóteses excepcionais previstas no dispositivo.

9. Quanto à exceção do contrato não cumprido, o acórdão estadual estabeleceu premissas fáticas no sentido da validade e eficácia do contrato, da efetiva prestação dos serviços pela autora e de que esta se desincumbiu dos recolhimentos previdenciários e tributários exigidos contratualmente, afastando a alegação de inadimplemento apto a justificar a suspensão do pagamento.

10. Modificar o entendimento de que não se configurou a exceção do contrato não cumprido, para aplicar o art. 476 do Código Civil, exigiria reexame das provas e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e

7/STJ, não se tratando de mero reenquadramento jurídico de fatos já fixados.

11. Inexistindo violação direta aos dispositivos invocados e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

12. Inexistem elementos que evidenciem caráter manifestamente protelatório no agravo interno, razão pela qual não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

13. À luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se procede à majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC quando do julgamento de agravo interno, motivo pelo qual se rejeita o pedido formulado pela parte agravada nesse sentido.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por POLO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 434-435, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA NO CONTEXTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E LIMPEZA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A RÉ OU NÃO PAGOU AS NOTAS FISCAIS, OU AS PAGOU ALÉM DO PRAZO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA RÉ EM QUE ACOIMA A VALIDADE DA R. SENTENÇA, AFIRMANDO-A NULA POR TER CONSIDERADO DOCUMENTOS CUJA PRODUÇÃO SE DEU DE MANEIRA INTEMPESTIVA, ALEGANDO, SUBSIDIARIAMENTE, NÃO TER HAVIDO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA AUTORA-APELADA. APELO INSUBSISTENTE. RIGOR DEFENDIDO PELA RÉ-APELANTE QUANTO À INTELECÇÃO QUE SE DEVE EXTRAIR DO 435 DO CPC/2015 QUE NÃO PODE PREVALECER, SOBRETUDO QUANDO SE TRATA DE DOCUMENTOS CUJA PROVA SE JUSTIFICA EM RAZÃO DE O AUTOR FAZER PROVA DIANTE DAQUILO QUE A RÉ, EM CONTESTAÇÃO, ALEGARA. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE, DE RESTO, ESTÁ PREVISTA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. CORRETA A ANÁLISE LEVADA A CABO NA R. SENTENÇA QUANTO À REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE, EXTRAINDO SEGURA E CONSISTENTE CONCLUSÃO QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO E EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA-APELADA, QUE COMPROVOU TER REALIZADO OS RECOLHIMENTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA, CUMPRINDO O QUE LHE TOCAVA NO CONTRATO. APELO DESPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 451-460, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 462-490, e-STJ), a recorrente alegou violação dos arts. 320, 434, caput, e 435, caput e § único, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 476 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis à inicial, a inaplicabilidade do art. 435 do CPC por juntada extemporânea e não justificada de documentos, o que teria ensejado a preclusão e a necessidade de reconhecimento da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), ante a não comprovação da regularidade fiscal referente ao recolhimento do FGTS e do INSS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 504-509, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 512-514, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 517-532, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 535-544, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 559-563, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: i) a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de falta de documentos indispensáveis e de juntada extemporânea, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; ii) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, por exigir reanálise de cláusulas contratuais e fatos e provas, com precedentes citados.

Daí o presente agravo interno (fls. 567-575, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e correta qualificação jurídica de fatos processuais (juntada tardia de documentos, preclusão e exceção do contrato não cumprido), sem a necessidade de reexame de provas ou de interpretação contratual, pugnando pelo afastamento dos óbices e pela análise do mérito do recurso especial.

Impugnação às fls. 580-591, e-STJ na qual a parte agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios em favor da agravada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante persiste em afirmar que houve contrariedade aos arts. 320, 434, caput, e 435, caput e § único, do CPC, ao argumento de que a prova documental foi apresentada fora de tempo.

Transcreve-se trecho da decisão ora impugnada que aborda a questão (fls. 560-561, e-STJ):

(...) Acerca da alegada violação dos arts. 320, 434 do CC e art. 435 do CPC/2015, por falta de documentos indispensáveis à inicial e juntada extemporânea, assim se pronunciou o acórdão recorrido (fls. 436-437, e-STJ):

Não há prevalecer o rigor defendido pela ré-apelante quanto ao momento em que a autora-apelada produziu a prova documental de folhas 290/337. **Cuidou a autora exercer, dentro de justos limites, o direito processual de que trata a parte final do artigo 435 do CPC/2015, quando concede ao autor o direito à produção de prova documental destinada a contrapor argumentos em face daqueles que a ré-apelante apresentara em contestação, de forma que a produção daqueles documentos se deu em momento oportuno, e fez bem o juízo de origem ao considerar tais documentos, analisando-os no contexto da demanda.** [grifou-se]

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, bem delimita a questão (fls. 372-373, e-STJ).

É incontroverso a prestação dos serviços no período mencionado na inicial e o não pagamento pelos serviços prestados.

Mais precisamente (fl. 2) que "(...) as notas não pagas possuem os números 123, 126, 178, 182, 188, 194, 200, 205, 210, 217, 223, 228 e 234, e as pagas em atraso possuem os números 117, 129, 132, 137, 143, 147, 152, 157 e 166 (...)".

É incontroverso a correção do débito apontado (que não foi impugnado). A ré (fl. 250), para justificar o não pagamento, alegou, em suma, que "(...) Ao contrário do alegado pela autora, esta última nunca apresentou à ré a comprovação idônea de que os documentos de quitação de FGTS e INSS se referiam aos empregados designados para prestação de serviços durante o tempo de vigência do contrato. Limitou-se ela a apresentar um "amontoador" de guias de recolhimento de INSS e FGTS, sem a indicação dos beneficiários dos referidos pagamentos, fato esse que, em absoluto, se prestaria a desincumbi-la do cumprimento da cláusula 6.1. do instrumento contratual vigente entre ambas (...)".

A mencionada cláusula 6.1 (fl. 30) dispõe que "(...) 6.1 - A CONTRATANTE pagará os serviços à CONTRATADA todo dia 03 do mês subsequente ao trabalho, mediante apresentação da Nota Fiscal e boleto, acompanhada das cópias das Guias de Recolhimentos do FGTS e INSS pagas, todos referente ao mês imediatamente anterior (...)".

Em réplica (fls. 273-274), a autora esclareceu, em suma, que "(...) a Requerida restou inadimplente e utilizou da ausência de comprovação do recolhimento de INSS e FGTS como pretexto para a situação. Todavia, quando a Requerente sanou suas pendências previdenciárias e buscou a quitação junto a Requerida, remetendo todas as guias e comprovantes de pagamento competentes, esta não solicitou qualquer esclarecimento ou qualquer outro documento, e simplesmente quedou-se em sua confortável inadimplência. De toda forma, os documentos anexos demonstram de maneira cabal que os recolhimentos de INSS e FGTS do período foram devidamente realizados, inexistindo motivos para retenção ou inadimplência da Requerida, sendo a presente cobrança plenamente cabível (...)".

E, quando instada, ela juntou os comprovantes de pagamento (fls. 290-337).

A propósito, estes documentos não foram impugnados (fls. 369-370), não é caso de determinar o desentranhamento porque, diante da controvérsia instaurada a respeito do cumprimento da cláusula 6.1, fez-se necessário a determinação de juntada de tais documentos.

Enfim, comprovado relação jurídica entre as partes e inadimplência da ré. [grifou-se]

Extrai-se dos trechos supratranscritos que o Tribunal estadual concluiu que os documentos juntados pela parte autora após a contestação se destinaram a contrapor os argumentos da parte-ré, tendo considerado oportuna sua apresentação.

Deste modo, rever tal conclusão ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial. Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA INTEMPESTIVA E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)." (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.072.877/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.) [grifou-se]

Aplica-se, portanto, o teor da Súmula 7 do STJ. [grifou-se]

O Tribunal *a quo* entendeu que, na presente hipótese, foi oportuna a apresentação dos documentos juntados pela autora após a contestação.

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal sobre a alegada violação dos arts. arts. 320, 434, caput, e 435, caput e § único, do CPC e revisar a conclusão do Tribunal de origem, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a interpretação dada ao art. 435 do CPC está de acordo como entendimento jurisprudencial desta Corte.

Acrescente-se os seguintes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INTEMPESTIVIDADE ADMITIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. **É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.** 3. A decisão do tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a excepcionalidade para a juntada a destempo da prova documental é admissível apenas se decorrentes de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.931.226/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS (SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA). NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROCURAÇÃO FALSA. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. **A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários à comprovação do alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015), sob pena de preclusão.** 3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou ser falsa a procuração utilizada para celebrar o negócio jurídico, haja vista que o outorgante já era falecido quando da confecção. A modificação do entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.202.271/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. **Modificar o entendimento do Tribunal local (pela ausência de justificativa da impossibilidade de juntar o documento novo, bem como rediscutir se este era ou não acessível à parte no momento da contestação e de que o serviço foi contratado junto à empresa agravada) incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Com efeito, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que, de acordo com precedentes desta Corte Superior, "não se consideram 'Tribunal' as Turmas Recursais de Juizados Especiais, que igualmente não compõem a Justiça comum, estando alheias ao propósito constitucional de pacificação da jurisprudência exercido pelo STJ" (REsp n. 1.032.779/PE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 25/8/2008). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.) [grifou-se]

2. A agravante insiste, também, que houve ofensa do art. 476 do Código Civil, sob a alegação de que a agravada incorreu na exceção de contrato não cumprido por não ter recolhido regularmente o FGTS e o INSS.

Ao analisar a questão, a decisão agravada decidiu nos seguintes termos (fls. 562-563, e-STJ):

(...) A recorrente indica ofensa ao art. 476 do CC com o objetivo de comprovar a exceção de contrato não cumprido por falta de comprovação da regularidade fiscal.

A respeito, assim se pronunciou o voto condutor do julgado (fl. 437, e-STJ):

Quanto ao substrato da alegação de mérito, ou seja, àquilo que diz respeito ao contrato, consistente e segura a conclusão a que chegou o juízo de origem, ao estabelecer como premissas a validade e eficácia do contrato, bem assim a comprovação pela autora quanto aos serviços que executou, e, nomeadamente, quanto a ter se desincumbido dos recolhimentos de encargos previdenciários e tributários, como exigia a cláusula contratual, de maneira que era legítima a sua expectativa (para usarmos aqui de uma expressão de NIKLAS LUHMANN utilizada em sua indispensável obra “Sociologia do Direito”) de que a ré lhe pagasse pelos serviços, e que os pagasse no prazo contratualmente previsto, situações essas (a de falta de pagamento e de pagamento fora do prazo) que se fizeram provadas. [grifou-se]

A Câmara julgadora entendeu que os serviços foram prestados pela autora e pagos fora do prazo pela ré mesmo após a regularização da situação fiscal. Deste modo, fica afastada a tese de exceção de contrato não cumprido, mesmo porque demandaria a reanálise de cláusulas contratuais e revisão dos fatos e provas dos autos o que é vedado nesta instância especial.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. 2. **No caso, derruir o entendimento do acórdão impugnado, quanto à culpa pela rescisão contratual, eventual aplicação de multa e ao não cabimento da exceção de contrato não cumprido, implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ constitui óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.860.156/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESOLUÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVERSÃO DE MULTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. **A reanálise do entendimento de que não configurada a responsabilidade da autora pela resolução contratual, afastando a justificativa para aplicação da exceção de contrato não cumprido, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Não havendo esclarecimento suficiente acerca do dispositivo legal que se entendeu violado e dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.669.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.) [grifou-se]**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. RETENÇÃO DOS VALORES. SÚMULA N. 83 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da não aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 2. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente-comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento - inteligência da Súmula 543/STJ. 3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.327.706/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) [grifou-se]

Assim, aplicam-se no ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ. [grifou-se]

Em igual sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO DO COMPORTAMENTO DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). ALEGADO REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, afastou a exceção do contrato não cumprido e reconheceu a exigibilidade do título executivo extrajudicial, à luz da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de lealdade, cooperação e coerência.** 2. **A pretensão recursal de infirmar tal conclusão demanda o reexame das circunstâncias concretas do caso e a nova interpretação do ajuste firmado, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.** 3. Agravo em recurso especial a que se nega provimento. (PET no AREsp n. 2.457.061/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PERDAS E DANOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto por Auto Posto CVE LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação de rescisão de contrato de arrendamento cumulada com perdas e danos e reintegração de posse, julgando extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reconvenção. 2. A parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, violação dos artigos 421-A, 476 e 478 do Código Civil; 373, II, do Código de Processo Civil; e da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal requerida pela recorrente para comprovar anuência verbal e investimentos realizados no imóvel; (ii) saber se houve violação do artigo 476 do Código Civil, em razão da desconsideração da exceção de contrato não cumprido; (iii) saber se houve violação do artigo 478 do Código Civil, em razão da não aplicação da teoria da onerosidade excessiva; (iv) saber se houve afronta aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, ao negar compensação pelos investimentos realizados; e (v) saber se houve violação da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, ao não revisar cláusulas contratuais em face de fatos supervenientes. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de violação da Súmula 381 do STJ, pois verbetes sumulares não se enquadram no conceito de lei federal

previsto no art. 105, III, da CF/1988. 5. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os artigos 421-A e 478 do Código Civil, e a recorrente não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, tornando inadmissível o recurso especial nesse ponto, conforme a Súmula 356/STF. 6. Não houve cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou que a questão exigia prova documental, sendo desnecessária a produção de prova oral. O STJ possui entendimento consolidado de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir sua produção quando considerada impertinente ou desnecessária. 7. **A alegação de exceção de contrato não cumprido e de onerosidade excessiva não prospera, pois o Tribunal de origem estabeleceu premissas fáticas que não podem ser revistas em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 8. A revisão judicial do aluguel, conforme o art. 19 da Lei nº 8.245/91, exige que o contrato esteja em vigor por pelo menos três anos, requisito não cumprido no caso concreto. IV. DISPOSITIVO Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (REsp n. 2.194.398/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

Portanto, fica mantida a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Deixa-se de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, como postulado pela parte adversa em sua impugnação ao agravo interno (fls. 753-761, e-STJ), pois o presente recurso não ostenta caráter manifestamente protelatório, pressuposto necessário para sua aplicação.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, também formulado na petição impugnação, necessário destacar que "Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes". (AgInt no AREsp n. 2.069.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.944.430 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186775-9

Número de Origem:
10231235920228260577

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADA : SANDRA REGINA COMI - SP114522

AGRAVADO : SP GESTOES LTDA

ADVOGADOS : ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335

GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI - SP213699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADA : SANDRA REGINA COMI - SP114522

AGRAVADO : SP GESTOES LTDA

ADVOGADOS : ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335

GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI - SP213699

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026